

### IMPACTO DA RESOLUÇÃO CNJ 492 E DESAFIOS DA CAPACITAÇÃO DE GÊNERO EM PERSPECTIVA INTERSECCIONAL NA REGIÃO SUDESTE

*IMPACT OF CNJ RESOLUTION 492 AND CHALLENGES OF GENDER TRAINING FROM AN INTERSECTIONAL PERSPECTIVE IN THE SOUTHEAST REGION*

*Daniele Mendes de Melo*

**Resumo:** O artigo analisa a falta de capacitação em questões de gênero, raça, etnia e demais interseccionalidades como barreira estrutural ao acesso das mulheres à Justiça. O objetivo é compreender o impacto da Resolução CNJ n. 492/2023, que estabeleceu a obrigatoriedade de capacitação nessa temática. O estudo foi realizado junto às Escolas de Magistratura Estaduais da Região Sudeste, para identificar desafios à sua efetividade. Trata-se de pesquisa empírica documental, com abordagem qualitativa. Os resultados indicam que a norma não tem repercutido, numérica e qualitativamente, nos cursos de formação realizados na região, sendo a ausência de um modelo de gestão orientado a resultados o principal obstáculo para a implementação dessa política judiciária.

**Palavras-chave:** Perspectiva de gênero. Resolução CNJ n. 492/2023. Capacitação de magistrados.

**Abstract:** This article analyzes the lack of training on gender, race, ethnicity, and other intersectionality issues as a structural barrier to women's access to justice. The objective is to understand the impact of CNJ Resolution No. 492/2023, which established mandatory training on this subject. The study was conducted with the State Magistrate Schools of the Southeast Region to identify challenges to its effectiveness. This is an empirical documentary research with a qualitative approach. The results indicate that the regulation has not had significant quantitative or qualitative impact on the training courses offered in the region, with the absence of a results-oriented management model being the main obstacle to the implementation of this judicial policy.

**Keywords:** Gender perspective. CNJ Resolution No. 492/2023. Magistrate Training.

## 1 INTRODUÇÃO

As dinâmicas internas do Poder Judiciário podem configurar obstáculos estruturais ao acesso das mulheres<sup>1</sup> à Justiça, tanto em nível individual quanto coletivo. No plano individual, as barreiras institucionais dificultam ou impedem o reconhecimento de seus direitos. No âmbito coletivo, esses obstáculos contribuem para o descrédito do sistema de Justiça como espaço legítimo para a reivindicação de direitos. Isso porque o não acolhimento de uma demanda pode gerar reflexos nas múltiplas realidades das mulheres que se encontram em situação similar. A negativa de um direito individual, portanto, compromete a inclusão social e inferioriza as mulheres enquanto grupo (CIDH, 2001).

Para a inversão das dinâmicas de exclusão no interior do sistema de Justiça, não basta o respeito aos direitos humanos das mulheres, consagrados pelos instrumentos internacionais de proteção. Leis que asseguram a igualdade ou que garantam direitos podem ter efeitos discriminatórios na prática. Ou porque deixam de ser aplicadas ou em razão de uma interpretação destituída da perspectiva de gênero, raça, etnia, além de outras vulnerabilidades desprezadas no julgamento.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), reconhecendo a importância da capacitação de juízas e juizes em questões de gênero, raça e etnia, editou a Resolução CNJ n. 492/2023, que estendeu a obrigatoriedade de formação nessa temática para todo o país. Por meio da Resolução, coube aos tribunais e respectivas escolas de magistratura a inclusão desse conteúdo nos cursos que disponibilizam, com periodicidade mínima anual.

Antes dessa normativa, o CNJ já indicava as primeiras ações para a inserção do julgamento com perspectiva de gênero no sistema de Justiça. A Recomendação CNJ n. 82/2020, de caráter facultativo, tratava da necessidade de capacitação em gênero para juízas e juizes com competência para julgar questões de violência doméstica e familiar. A sugestão de direcionamento da formação às varas especializadas, contudo, deixava de fora todos os demais julgadores que lidavam com gênero de forma transversal nas demais áreas do Direito (Zufelato; Melo, 2021).

Dois anos mais tarde, a Recomendação CNJ n. 128/2022 sugeriu a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no âmbito do Poder Judiciário. Fruto do trabalho coletivo de juízas e juizes, instituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, o Protocolo trouxe considerações teóricas de fácil assimilação. Com isso, converteu-se em um guia para julgamentos livres de estereótipos e um suporte para o rompimento das discriminações em todas as áreas do Direito que envolvam o interesse das mulheres.

O protagonismo do CNJ na redução das desigualdades nos julgamentos, antevisto desde a edição dos atos citados (Zufelato; Melo, 2021), agora é alçado a um novo patamar. Com a edição da Resolução CNJ n. 492/2023, o Conselho, ao mesmo tempo que tornou compulsória a capacitação, chamou para si a responsabilidade de regular e dar seguimento a uma política judiciária. Para esse fim, instituiu um Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero, por meio da Portaria CNJ n. 329/2023.

As recomendações e a resolução citadas inserem-se na Política Nacional de Enfrenta-

<sup>1</sup> O termo mulheres, aqui utilizado, abrange todas as fases de vida da mulher. Assim como tem sido empregado pelo Comitê da ONU para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Comitê CEDAW) em suas Recomendações Gerais 33 e 35 (ONU, 2015a, 2019), todas as referências a mulheres neste artigo compreendem mulheres e meninas, ao menos que seja especificado de forma diversa.

mento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário, instituída pela Resolução CNJ n. 254/2018. Um dos objetivos dessa Política Judiciária é, justamente, fomentar a capacitação permanente de magistrados e servidores em questões de gênero, raça e etnia por meio das escolas de magistratura e judiciais.

A capacitação de juízas e juizes, agora obrigatória, é considerada um dos recursos fundamentais a ser empregado para reverter as barreiras de acesso à Justiça para mulheres (Bezerra; Carvalho, 2024; Cirino; Feliciano, 2023). Não se tem notícia, contudo, sobre o número de cursos, de participantes, de conteúdo, da metodologia utilizada para avaliação e dos resultados alcançados pelos Tribunais, por meio das formações realizadas pelas Escolas de Magistratura. Na ausência desses dados não é possível antever se a normativa tem sido cumprida e de que modo poderá ter seguimento como uma política pública nacional. Em última análise, a apuração dos dados mencionados, quando viabilizada, poderá se tornar um instrumento essencial para o fortalecimento de políticas públicas eficazes e inclusivas, contribuindo para a superação de barreiras estruturais ao acesso das mulheres à Justiça.

Diante das limitações deste artigo, não seria possível o levantamento de todos os cursos formativos realizados no país. Desse modo, o presente estudo utilizou a região Sudeste e a Justiça Estadual como recorte territorial. Trata-se da região que possui o maior volume de processos e o maior número de juízas e juizes do país (CNJ, 2025a). Conta também com a maior quantidade de processos de violência doméstica e familiar, especialidade que requer uma intervenção preventiva e protetiva do Poder Judiciário para evitar o agravamento do risco ao qual estão sujeitas as mulheres (CNJ, 2025b).

Com base na amostra colhida a partir de fontes primárias – informes obtidos por

meio das quatro Escolas da Magistratura –, conjugada com a interpretação das fontes secundárias, a partir dos dados coletados do site do CNJ, a pesquisa pode ser classificada como empírica e documental, de abordagem qualitativa (Gustin; Dias; Nicácio, 2020).

Para compreender o atual estágio das formações realizadas na região, de modo a gerar dados que facilitem o acompanhamento e a avaliação da política implementada, o presente artigo busca responder ao seguinte problema: qual o impacto da Resolução CNJ n. 492/2023 no processo de capacitação de juízas e juizes estaduais da Região Sudeste do país? Quais os desafios existentes para que a Resolução CNJ n. 492/2023 alcance efetividade?

Diante da contextualização do problema, o objetivo deste artigo é analisar o impacto da Resolução CNJ n. 492/2023 junto às Escolas Estaduais da Magistratura na Região Sudeste, bem como identificar os possíveis desafios à efetividade da referida normativa.

O estudo foi estruturado em três partes, além da introdução e da conclusão. A primeira trata dos marcos legais da capacitação em questões de gênero. A segunda relaciona a ausência de capacitação de juízas e juizes em temas de gênero e outras vertentes interseccionais aos obstáculos estruturais que dificultam o acesso das mulheres à Justiça. A terceira descreve a metodologia e os resultados obtidos a partir dos dados referentes às capacitações promovidas pelas Escolas Estaduais da Magistratura da Região Sudeste. A discussão dos resultados – que compara o biênio anterior e o posterior à Resolução nº 492 do CNJ – é apresentada na conclusão, juntamente com os desafios para a construção de uma política judiciária capaz de remover as barreiras institucionais que impedem as mulheres de obter a efetiva satisfação de seus direitos. Todas as traduções apresentadas neste estudo são de elaboração própria.

## 2 MARCO LEGAL DA CAPACITAÇÃO EM QUESTÕES DE GÊNERO

A promoção do bem de todas e todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e outras formas de discriminação e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, previstos como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 3º, incisos I e IV, da Constituição (Brasil, 1988), indicam o objetivo amplo a ser atingido por meio da capacitação de juízas e juizes.

Juntamente com a garantia constitucional da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I) e aos princípios da dignidade humana e cidadania (art. 3º, II e III), tais objetivos compõem o cabedal estruturado pela Constituição Federal para assegurar a igualdade de gênero sob uma postura não discriminatória por parte do Poder Judiciário (Brasil, 1988).

No campo internacional, convenções e tratados ratificados pelo Brasil também integram o corpo juris que norteia a condução dos julgamentos das mulheres que buscam o exercício de seus direitos e de suas liberdades por meio do sistema de Justiça.

A necessidade de modificação dos padrões socioculturais para que seja assegurado o pleno desenvolvimento e progresso das mulheres, está prevista na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - conhecida por sua sigla em inglês, CEDAW (ONU, 1979). A Recomendação Geral n. 33, normativa que tem por finalidade esclarecer a CEDAW, cuida de forma expressa, no item 29, a, sobre a inclusão de medidas de conscientização e capacitação em gênero, em todos os aspectos, para os agentes do sistema de justiça (ONU, 2015a).

O treinamento de todos os profissionais do Judiciário responsáveis por políticas de prevenção, punição e erradicação da violência

contra mulher, bem como a implementação de mudanças que combatam preconceitos e outras práticas de subjugação contra esse grupo estão previstos no art. 8º, c e h, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (OEA, 1994). A Convenção de Belém do Pará (CBP), como ficou conhecida, não descuidou da incorporação, pelos agentes do Estado, do olhar interseccional para as diferentes vulnerabilidades associadas aos marcadores sociais das mulheres (art. 9º).

O compromisso das instituições de Justiça brasileiras no enfrentamento das questões de gênero e discriminação contra as mulheres faz parte da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, para o Desenvolvimento Sustentável (ONU, 2015b).

Entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) a serem incorporados pelo Brasil, está o de número 16, que dispõe sobre *Paz, Justiça e Instituições Eficazes*. Além desse, o ODS 5 trata da *Igualdade de Gênero* e o ODS 10, sobre a *Redução das Desigualdades*. Relaciona-se com os dois objetivos antes citados, o ODS 3, que diz respeito à *Saúde e Bem-Estar* (ONU, 2015b). A leitura conjugada desses objetivos conduz à necessidade de resguardar as mulheres de práticas que ofendam sua integridade pessoal, onde se insere a discriminação presente no interior das instituições estatais que não observam a igualdade de gênero nos julgamentos.

A indispensabilidade de fazer valer esses dispositivos legais e compromissos internacionais ganhou dimensão em data recente, em que o país foi declarado responsável pela violação dos direitos da vítima Márcia e de sua família pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH, 2021).

No julgamento do caso *Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil*, a Corte Interamericana de

Direitos Humanos (Corte IDH) reconheceu que a investigação e o processo penal se desviaram dos objetivos legais ao focarem aspectos da vida pessoal da vítima Márcia. Ao permitir que o comportamento e a sexualidade da vítima fossem objeto das fases de inquérito e processual, os operadores do direito contribuíram para a construção da sua imagem como merecedora do seu destino fatídico.

Após reconhecer a visão estereotipada presente no julgamento, a Corte determinou que o Brasil implementasse um programa de formação, capacitação e sensibilização com perspectiva de gênero e raça para os operadores de Justiça do Estado da Paraíba, onde os fatos ocorreram.

Vinte anos antes, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) já havia recomendado que o Brasil implementasse medidas de capacitação e sensibilização a todos os funcionários judiciais e policiais especializados nas questões relativas à violência doméstica, conforme consta no relatório de mérito do caso *Maria da Penha Fernandes vs. Brasil* (CIDH, 2001).

O impacto do Relatório n. 54/01, da CIDH, resultou na edição da Lei n. 11.340/2006, que recebeu o nome da vítima Maria da Pe-

nha. O êxito na aprovação da lei foi fruto da *advocacy* dos movimentos feministas e de mulheres, que já havia empreendido esforços para que a pretensão de Maria da Penha Fernandes fosse levada à CIDH, também contribuiu decisivamente para aprovação do referido diploma legal (Barsted, 2011; Calazans; Cortes, 2011).

A Lei Maria da Penha designou as ações de prevenção, proteção e de enfrentamento à violência de gênero, doméstica e familiar contra as mulheres como política pública. Entre o conjunto de ações a ser empreendido para a consecução desse objetivo, estabeleceu a capacitação do Poder Judiciário, no artigo 8º, incisos I e VII (Brasil, 2006).

Esses pilares, de direito interno e internacional, oferecem o suporte normativo para que o Brasil implemente os cursos de capacitação em questões de gênero em todas as suas vertentes interseccionais como política pública. Traçados os marcos jurídicos dos cursos de formação do Poder Judiciário, o próximo tópico desenvolve a ideia de que a ausência de uma lente de gênero e demais perspectivas interseccionais nos julgamentos representa um obstáculo estrutural para o acesso das mulheres à Justiça.

### 3 CAPACITAÇÃO E O ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à Justiça, garantido constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXV (Brasil, 1988), não pode ser interpretado de forma desvinculada dos obstáculos enfrentados por determinados setores da população para aceder seus direitos e torná-los efetivos.

Para que o acesso à Justiça seja assegurado em igualdade de condições a todos os cidadãos, essas barreiras precisam ser identificadas para que venham a ser removidas. O problema é que inúmeras dessas barreiras são invisibilizadas, o que afeta desproporcio-

nalmente determinados grupos de pessoas que sofrem discriminação devido a marcadores sociais de gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, origem nacional ou regional, deficiência, condição socioeconômica, entre outros (La Rosa Calle, 2009).

As barreiras invisibilizadas decorrem de uma desigualdade estrutural, considerada por Young como:

um conjunto de processos sociais reproduzidos que reforçam um ao outro para capacitar ou restringir ações individuais de várias maneiras. O que nós referimos por diferenciações de gênero, raça, classe, idade e outros, no contexto em que as desigualdades são consideradas injustas, são as relações sociais que tendem a privilegiar alguns mais do que a outros (Young, 2001, p. 2).

Como era de se esperar, a estruturação desses processos sociais também se reflete no sistema de Justiça, que inibe a capacidade das mulheres de postular e obter a satisfação de seus direitos.

Em relação aos direitos das mulheres, o componente estrutural do Direito não se restringe ao componente formal da lei, conforme problematiza Alda Facio. Segundo a autora, a questão estrutural não é evidente porque não está inscrita na lei ou no processo interpretativo. São os conteúdos resultantes da interpretação que se convertem em leis não escritas (Facio, 1992).

Aliado ao componente estrutural está o componente político cultural, que diz respeito ao significado que os intérpretes e a sociedade conferem à lei ao longo do tempo. Nesse período, o componente formal da lei pode até mesmo sofrer um desvirtuamento do seu sentido original. Todos os três componentes da lei, o formal normativo, o estrutural e o político-cultural mantêm uma relação estreita de influência recíproca. Em razão dessa complexidade presente no discurso jurídico, a autora considera indispensável um aprofundado exercício analítico para eliminar a discriminação e a subordinação das mulheres (Facio, 1992).

A fim de obter o *reconhecimento recíproco* de grupos invisibilizados de modo a conferir-lhes *igualdade de status*, é pressuposto, de acordo com Fraser (2007), que sejam examinados “os padrões institucionalizados de valoração cultural em função de seus efeitos sobre a posição relativa dos atores sociais”

(Fraser, 2007, p. 108). A desinstitucionalização desses padrões, para a autora, depende da implementação de “padrões que a promovam” (Fraser, 2007, p. 109).

No âmbito do Poder Judiciário, a reconfiguração desses padrões implica conceber o acesso à Justiça como “um instrumento para a transformação das relações de poder que perpetuam a exclusão, a pobreza e a dependência de grupos tais como mulheres, presos, indígenas, migrantes, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes, idosos, trabalhadores, etc.” (PNUD, 2005, p. 11).

Trata-se de uma abordagem diferenciada do tradicional enfoque institucionalista do acesso à justiça. Embora continuem válidas as preocupações levantadas por Cappelletti e Garth (1998) com relação à reforma de procedimentos; criação de meios alternativos de resolução de conflitos e ampliação das instituições para acolher conflitos de relevância social, busca-se agora um novo paradigma de atuação das instituições de Justiça.

O acesso à Justiça deixa de ser compreendido exclusivamente dentro de um sistema de recepção de litígios, centrado na máquina judiciária e na sua (re)organização, para abranger o modo pelo qual esse sistema de normas regula e produz determinados comportamentos (Cappelletti; Garth, 1998; Galanter, 2018).

Sob essa perspectiva, o acesso à Justiça passa a ser concebido como uma política integral, dotada de instrumentos capazes de “subverter a influência das barreiras estruturais sociais, econômicas e culturais que pesam sobre o grupo de população ao qual se dirige sua ação” (PNUD, 2005, p. 14).

Em linhas gerais, três classes de obstáculos podem impedir o acesso à justiça, sendo eles institucionais, econômicos e sociais. As barreiras institucionais envolvem a concepção ou desenho do sistema de Justiça, que limita o acesso indistinto de todos os cida-

dãos. As barreiras econômicas são aquelas que afetam transações e o desenvolvimento do país, assim como setores empobrecidos da população. Por fim, as barreiras sociais atingem grupos sociais determinados, tradicionalmente marginalizados, e se subdividem em barreiras linguísticas, culturais e de gênero (La Rosa Calle, 2009).

Neste estudo, destaca-se a barreira institucional, que, em se tratando de acesso à Justiça por mulheres, conjuga-se com as barreiras sociais de gênero, linguística e cultural, a depender do grupo vulnerabilizado que necessita acessar seus direitos. Em razão disso, as mulheres que já tiveram que superar as barreiras sociais para acionar o sistema de Justiça sofrerão um segundo revés dentro do próprio Poder Judiciário.

Quando esse obstáculo é encontrado no interior do sistema de Justiça pode configurar violência institucional, conceituada no artigo 9º da Resolução CNJ n. 254/2018, como a “ação ou omissão de qualquer órgão ou agente público que fragilize, de qualquer forma, o compromisso de proteção e preservação dos direitos de mulheres” (CNJ, 2018).

A violência institucional abarca os estereótipos e preconceitos de gênero presentes no fazer jurisdicional. Para Cook e Cusack (2010, p. 9), nos julgamentos que partem de estereótipos, as mulheres são classificadas de acordo com uma visão social ou um atributo de determinado grupo em relação ao qual ela se identifica.

Nessas situações, são ignoradas todas as suas características individuais com base na generalização de um preconceito ou de um papel que normalmente é atribuído a esse grupo de mulheres (Cook; Cusack, 2010). Estereótipo recorrentemente utilizado é inversão de papéis, de vítima para ré, é uma situação recorrente quando a mulher é ouvida no processo de estupro. Nessa lógica, cabe a ela demonstrar, quando ouvida, que não deu causa à violência contra si pratica-

da; que tinha recato no vestir-se; que lutou para repelir a agressão. As perguntas revitimadoras dirigidas à vítima, não obstadas pelo julgador, são fruto do estereótipo de um perfil de mulher que merece a proteção legal (Ponterotto, 2007).

Quanto aos preconceitos de gênero, eles ocorrem quando as autoridades judiciárias fazem julgamentos das mulheres considerando o seu próprio contexto de vida, e não o da mulher que postula proteção contra o autor da violência. Caso típico da violência doméstica e familiar é aquele em que as autoridades judiciárias negam uma medida protetiva de urgência por deixarem de considerar as possíveis razões que levam as mulheres a permanecerem no relacionamento abusivo.

A incapacidade dos julgadores de dissociarem seu contexto de vida da questão levada a julgamento tem explicação na ideologia de gênero patriarcal (Saffioti, 2019). Trata-se de ideologia que impregna a sociedade civil e o Estado, os quais são indissociáveis para a compreensão do todo social. A magistratura, também inserida no meio social, igualmente reproduz essa ideologia. Bonelli, Sciammarella e Kahwage (2023) recordam que, historicamente, a magistratura tem refletido a hegemonia branca e masculina que predominou até o início do século XX no meio jurídico.

A hegemonia na interpretação das leis se intensifica ao considerar a própria construção do Direito, também fundamentada na afirmação de uma supremacia trazida do colonialismo, como adverte Thula Pires:

A régua de proteção que determina o padrão a partir da qual bens como a liberdade passam a ser pensados deriva da afirmação da supremacia branca, masculina, cisheteronormativa, classista, cristã e inacessível a todos os corpos, bem como do resultado dos processos de assimilação e aculturação violentos empreendidos pelo colonialismo (Pires, 2019, p. 71).

A identificação de práticas discriminatórias, portanto, depende de uma visão ampliada de gênero, hábil a contemplar todas as diferenças presentes no cotidiano das mulheres. Esse é o caso de mulheres negras, que são desproporcionalmente afetadas pela articulação de raça e classe social. Suelaine Carneiro discorre sobre a potencialização da violência que sofrem:

[...] nas dificuldades de acesso aos serviços de saúde e na baixa atenção às especificidades da saúde das mulheres negras; pela reificação de estereótipos das mulheres negras; pela desvalorização da cultura e religiosidade africana; pelas violências produzidas pelas forças de segurança do Estado, do crime organizado e de milícias, sofrendo maior exposição às drogas; por serem as principais vítimas do tráfico de mulheres, entre outras violações (Carneiro, 2017, p. 19).

Para que essas demandas cheguem ao sistema de Justiça e sejam analisadas de forma não homogênea, a lente interseccional de gênero deve ser inserida nos julgamentos, de forma que o acesso à Justiça possa ser considerado integral.

Sob esse viés, as categorias de articulação ou interseccionalidade favorecem a compreensão de que “[...] as estruturas de classe, racismo, gênero e sexualidade não podem ser tratados como variáveis independentes”, uma vez que a “[...] a opressão de cada uma está inscrita dentro da outra – é constituída pela outra e é constitutiva dela” (Brah, 2006, p. 351).

Desse modo, as dificuldades de acesso de mulheres à Justiça somente podem ser observadas mediante o reconhecimento dos marcadores de raça, etnia, orientação sexual, condição econômica, deficiência, crenças, origem nacional, entre outros relacionados ao seu ciclo de vida e condições geográficas.

A inclusão da lente interseccional de gênero nos julgamentos, contudo, não é uma

tarefa fácil. Em especial, porque no Direito ainda predomina a ideia de “*expertise* como conhecimento neutro, acima de interesses específicos” (Bonelli; Sciammarella; Kahwage, 2023, p. 131). A incorporação de mudanças institucionais substantivas, segundo as autoras, requer uma diversidade transformadora, representativa de visões plurais, mas que, ao mesmo tempo, abandone a ideologia neutra.

As recentes políticas judiciárias de aumento da participação feminina e de pessoas negras, por meio de cotas, apesar de representar maior inclusão desse grupo, não resulta, por si só, em uma prática sensível à transformação no fazer jurisdicional (Bonelli; Sciammarella; Kahwage, 2023).

Em face dessa realidade compósita das barreiras estruturais de acesso à Justiça, a obrigatoriedade da capacitação em questão de gênero e suas interseccionalidades, estabelecida pela Resolução CNJ 492/2023, deve ser compreendida, no âmbito global, como um dever do Estado brasileiro e, no âmbito local, como um dever funcional de juízas e juízes (Bezerra; Gonçalves de Carvalho, 2024).

A capacitação obrigatória, instrumentalizada pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, oferece, portanto, uma resposta institucional para a modificação dos padrões socioculturais presentes no fazer jurisdicional. Por essa via, a função produtiva do Direito pode vir a reprogramar conceitos e a produzir efeitos históricos para reverter as desigualdades estruturais (Ferraz; Costa, 2023).

Sob esse prisma, as normativas do CNJ que regulamentam as políticas judiciárias no país deverão alinhar seus objetivos a um modelo de gestão pública. Conforme desenvolvido no início deste trabalho, esse modelo de gestão vem amparado no direito interno e internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres.

Nesse sentido, os resultados a serem alcançados por meio da política de capacitação estão em consonância com os compromissos internacionalmente assumidos pelo Brasil, seja por meio dos tratados e convenções, seja para cumprir com os objetivos de desenvolvimento sustentável da agenda 2030 (CEPAL, 2012).

De acordo com a matriz de análise produzida pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), todas as fases da política pública, desde a identificação do problema, desenho, implementação, monitoramento e avaliação, devem contar com indicadores para que sejam traçados diagnósticos segmentados que permitam a

consolidação da política de gênero (CEPAL, 2012).

Da fase de avaliação, destacam-se os mecanismos de monitoramento e seguimento da política, incluindo a medição de seu impacto, a exposição de seus indicadores, a produção de informações estatísticas como parte da estratégia de sustentabilidade, a revisão dos resultados e a redefinição de novas políticas sobre essa temática (CEPAL, 2012).

Assim orientadas, as capacitações atenderão aos objetivos de uma política nacional voltada à redução de barreiras institucionais de gênero e suas vertentes interseccionais.

## 4 METODOLOGIA E RESULTADOS

Analisados os dados sobre violência doméstica e familiar de todos os tribunais do país, é possível perceber que a maior concentração de processos, no ano de 2024, recaiu sobre a região Sudeste do Brasil. Somados os estados de São Paulo (152.766), Rio de Janeiro (72.267), Minas Gerais (59.803) e Espírito Santo (23.396), chega-se ao total de 308.232 processos. Apenas para se ter uma ideia, a segunda região de maior número de processos dessa natureza, a região Sul, recebeu 81 mil processos a menos (CNJ, 2025b).

O quantitativo de magistrados na Justiça Estadual da região Sudeste também supera as demais regiões do país. Os quatro estados, São Paulo (2.691), Minas Gerais (1.071), Rio de Janeiro (892) e Espírito Santo (299) possuem 4.953 juízas e juizes. A segunda região de maior concentração desses profissionais é a Nordeste, composta por nove estados (CNJ, 2025a).

Essas estatísticas denotam a dimensão da barreira institucional a ser suplantada por meio dos cursos de formação em perspectiva de gênero, raça, etnia e demais intersec-

cionalidades. O problema se avoluma se forem consideradas, ainda na Justiça Comum, outras áreas especializadas, a exemplo do Direito de Família, Direito Civil, dentre outras.

Apesar deste estudo focar a Justiça Comum, na questão do acesso de mulheres à Justiça, o universo a ser tratado abrange, também, a Justiça Federal, além das justiças especializadas, como a Justiça do Trabalho e Eleitoral. A necessidade de dispensar um olhar de gênero às demandas especializadas, inclusive, tem recebido destaque pelo CNJ. O banco de sentenças com perspectiva de gênero, hospedado no seu site, traz o número de decisões originárias da Justiça Eleitoral e Justiça do Trabalho (CNJ, 2025c)

Por fim, os demais operadores do sistema de Justiça, a exemplo de Membros do Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia, Polícia Civil e Procuradorias, dependem igualmente de iniciativas de capacitação e formação para que o acesso de mulheres à Justiça receba atenção plena.

O recorte utilizado neste estudo, portanto, é uma pequena parcela para a conformação

de uma política judiciária nacional na temática de gênero, raça, etnia e demais marcadores sociais de mulheres que dependem do sistema de Justiça para buscar seus direitos. Tecidas essas considerações sobre o público-alvo selecionado, outro apontamento necessário diz respeito ao recorte temporal. Utilizou-se o biênio anterior à Resolução CNJ n. 492/2023 como termo inicial da análise para que fosse possível proceder à comparação com o mesmo período transcorrido até aqui, contado da publicação da normativa.

Uma vez exposto o marco temporal e territorial, passa-se aos esclarecimentos sobre a metodologia da coleta de dados e os critérios de inclusão e exclusão utilizados. Solicitadas as informações por e-mail diretamente às escolas de magistratura sobre os cursos ministrados no período de 2021 até a data do ofício enviado, os dados recebidos foram dispostos em uma tabela única para identificar possíveis elementos comuns para uma comparação. Observou-se a falta de uniformidade na coleta original de dados por parte das escolas, a exemplo do sexo dos participantes. Outro dado discrepante refere-se à inclusão, por São Paulo, de informes abrangentes de cursos que não tinham uma temática específica de gênero, mas traziam-no sob o enfoque transversal.

Com relação à abordagem interseccional, a pesquisa foi feita diretamente nos sites das escolas, por meio da análise dos editais dos cursos. Embora a Resolução CNJ n. 492/2023 esteja restrita a gênero, raça e et-

nia, a inclusão de outros marcadores sociais das mulheres está expressamente prevista na Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994). Do mesmo modo, a Recomendação Geral n. 28, no parágrafo 18, que esclarece a Convenção CEDAW, apresenta a interseccionalidade como um conceito de conexão do gênero com os demais marcadores sociais (ONU, 2010). Por trazer uma visão mais abrangente das vulnerabilidades das mulheres, foram analisados todos os editais dos cursos que traziam ao menos um tema relacionado a esses marcadores.

Ante o objetivo geral deste estudo – compreender o impacto da Resolução CNJ 492 junto às Escolas Estaduais de Magistratura, bem como identificar os possíveis desafios à efetividade da referida normativa – mostrou-se oportuno destacar essas diferenças para análise. Com isso, espera-se que os resultados apresentados possam gerar conhecimento para futuras investigações, bem como para o aperfeiçoamento da política desenvolvida pelo CNJ.

Quanto ao critério de exclusão, não foram contabilizados os cursos em andamento, visto que não é possível saber se todos os participantes seriam concluintes. Também foram excluídos participantes aposentados, considerando que estes profissionais não mais participam de julgamentos.

Delimitada a amostra, foram elaboradas duas tabelas, referentes ao biênio anterior e posterior à Resolução CNJ n. 492/2023, apresentadas sequencialmente.

**Tabela 1** – Cursos ministrados pelas Escolas Judiciais dos Estados da região sudeste (ES, SP, RJ e MG) anteriores a 17/03/2023

Escola Judicial/ Estado	Número de cursos	Número de magistrados participantes			Método de avaliação		
		Total	Feminino	Masculino	Frequência	Atividade/ Trabalho	Frequência e atividade/ trabalho
EMES/ES	1	12	N/I	N/I	1	-----	-----
EPM/SP	12	250	144	106	10	-----	2
EMERJ/RJ	5	85	48	37	-----	-----	5
EJEF/MG	1	6	N/I	N/I	-----	1	-----

Fonte: elaborado pela autora (2025)

Nota-se, na Tabela 1, o baixo número de cursos e de magistrados participantes nos estados do Espírito Santo e de Minas Gerais. São Paulo realizou o maior número de formações e contou com o maior público, seguido pelo Rio de Janeiro. Nesses dois últimos estados, a participação das juízas superou a dos juizes. No Espírito Santo e em Minas,

não havia registro dos participantes por sexo. Como método de avaliação, predominou em São Paulo o registro da frequência. No Rio de Janeiro, somou-se à frequência a realização de atividade ou trabalho. Espírito Santo e Minas Gerais, que promoveram um único curso, fizeram uso de cômputo de frequência e de realização de atividade ou trabalho, respectivamente.

**Tabela 2** – Cursos ministrados pelas Escolas Judiciais dos Estados da região sudeste (ES, SP, RJ e MG) posteriores 17/03/2023

Escola Judicial/ Estado	Número de cursos	Número de magistrados participantes			Método de avaliação		
		Total	Feminino	Masculino	Frequência	Atividade/ Trabalho	Frequência e atividade/ trabalho
EMES/ES	4	205	N/I	N/I	4	-----	-----
EPM/SP	17	439	240	199	15	-----	2
EMERJ/RJ	4	2382	28	11	-----	-----	4
EJEF/MG	5	297	N/I	N/I	2	3	-----

Fonte: elaborado pela autora (2025)

A tabela 2 exibe os dados após a Resolução CNJ n. 492/2023. Com exceção do Rio de Janeiro, que reduziu o número de formações em comparação com o período anteriormente analisado, todos os demais estados  aumentaram os processos formativos.

O número de participantes também cresceu nos quatro estados. Mesmo no Rio de Janeiro, que promoveu um curso a menos, a participação de magistrados foi três vezes maior do que no primeiro biênio analisado. No Espírito Santo, o segundo biênio quadruplicou o número de formações e resultou em

<sup>2</sup> O número total de participantes não corresponde à soma de participantes por sexo pois em relação a um curso ministrado pela EMERJ, com 199 participantes, referidos dados não foram informados.

uma participação expressiva de magistrados, comparativamente ao primeiro. Minas Gerais, igualmente, quintuplicou os cursos oferecidos no segundo biênio e obteve elevada adesão dos magistrados. São Paulo, que já se destacava por seguir uma linha formativa na temática de gênero no biênio anterior, aumentou ainda mais os cursos oferecidos e contou com uma participação superior no período subsequente.

No que se refere ao sexo dos participantes, São Paulo também foi o único Estado que forneceu tal informe, indicando que o público de juízas superou o de juizes. O mesmo ocorreu no Rio de Janeiro, em termos participativos considerado o sexo, nos cursos em que essa informação foi colhida.

Quanto à avaliação, na maior parte dos cursos em São Paulo, os participantes tiveram apenas a frequência registrada. Em dois

casos, a avaliação consistiu na apresentação de atividade ou trabalho, além da frequência. No Rio de Janeiro, a avaliação por atividade ou trabalho foi considerada juntamente com a frequência. Em Minas Gerais, foi solicitada a entrega de trabalho ou atividade, enquanto, no Espírito Santo, a avaliação ficou restrita à participação.

Na sequência, são expostos os dados referentes a temáticas interseccionais.

A quantidade apresentada abaixo dos marcadores sociais refere-se ao número de vezes que a temática foi inserida em algum dos cursos, e não ao fato de que esses marcadores fizeram parte do conteúdo de todos os cursos. O tratamento dos dados também foi feito no biênio antecedente e posterior à Resolução, como pode ser verificado a seguir.

**Tabela 3** – Temáticas interseccionais dos cursos ministrados antes de 17/03/2023

Escola judicial/ Estado	Número total de cursos	Temática específica em gênero	Interseccionalidades				
			Deficiência	Idade	Orientação sexual	Raça	Etnia
EMES/ES	1	1	----	----	1	----	----
EPM/SP	12	7	1		4	3	2
EMERJ/RJ	5	5	----	----	2	3	----
EJEF/MG	1	1	----	1	----	1	----

Fonte: elaborado pela autora (2025)

Entre os marcadores sociais abordados nos cursos, a orientação sexual esteve presente em todas as escolas estaduais, à exceção de Minas Gerais, que tratou do marcador idade, no único curso realizado. São Paulo,

que realizou mais cursos, também foi a que explorou o maior número de marcadores, sendo eles deficiência, raça e etnia, além de orientação sexual. A formação realizada no Rio de Janeiro incluiu apenas a raça e a orientação sexual no conteúdo dos cursos.

**Tabela 4** – Temáticas interseccionais dos cursos ministrados após 17/03/2023

Escola judicial/ Estado	Número total de cursos	Temática específica em gênero	Interseccionalidades				
			Deficiência	Idade	Orientação sexual	Raça	Etnia
EMES/ES	4	4	----	----	1	1	1
EPM/SP	17	10	1	1	4	2	1
EMERJ/RJ	4	4	2	----	3	3	2
EJEF/MG	5	5	1	----	3	2	1

Fonte: elaborado pela autora (2025)

Após a Resolução CNJ n. 492/2023, raça e etnia passaram a fazer parte do conteúdo dos cursos de todas as escolas estaduais. São Paulo foi a escola que abordou a maior diversidade de marcadores. Entre todos os marcadores, o que recebeu menor atenção foi a idade, desenvolvido apenas por São Paulo. A orientação sexual esteve presen-

te em todas as formações realizadas pelas escolas estaduais. As escolas do Rio de Janeiro e de Minas Gerais foram aquelas que consideraram esse recorte o maior número de vezes, seguida por São Paulo e Espírito Santo, levando em consideração o número de cursos oferecidos no biênio.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Anteriormente à publicação da Resolução CNJ n. 492/2023, havia uma mera recomendação para que fosse realizada a capacitação em gênero de juízas e juizes, restrita à área da violência doméstica e familiar. O primeiro delineamento da questão pelo CNJ, por meio da Recomendação CNJ n. 82, datou de novembro de 2020. O segundo regramento, ainda não compulsório, adveio a partir da Resolução CNJ n. 128, de fevereiro de 2022, que estabeleceu o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no âmbito do Poder Judiciário.

Nos informes obtidos junto às Escolas da Magistratura da Região Sudeste, apresentados na Tabela 1, observou-se uma baixa adesão de juízas e juizes aos poucos cursos oferecidos no biênio anterior à Resolução CNJ n. 492/2023. Apesar da não obrigatoriedade de realização de cursos formativos naquele momento, é importante lembrar que o Esta-

do brasileiro já havia ratificado a CEDAW e a CBP. A última tratava da necessidade de inclusão de medidas de capacitação em gênero para os agentes do sistema de Justiça e aquela, por meio da Recomendação Geral n. 33, discriminava os componentes necessários para garantir o acesso aos direitos das mulheres.

Além disso, a decisão da CIDH no caso Maria da Penha, assim como a Lei 11.340/2006, por ela impulsionada, também faziam expressa alusão às medidas de capacitação de todos os profissionais judiciais. Com todo esse arcabouço normativo, não era possível ignorar a necessidade das formações em questões de gênero e demais marcadores sociais. Mas a ideologia patriarcal de gênero, não dissociada do Estado, parecia comprometer os compromissos internacionais assumidos (Saffioti, 2019).

Entre os cursos realizados no primeiro biênio, o número maior de participantes foi do sexo feminino. Algumas escolas não demonstraram a preocupação em desagregar os dados dos participantes por sexo. Possivelmente a hegemonia branca e masculina, responsável pela composição da carreira, também fizesse parte da direção das escolas. Nesses termos, faltou perspectiva de gênero para a compilação de informe relevante sobre o sexo dos magistrados que demonstraram maior aderência aos cursos promovidos pelas escolas (Bonelli; Sciammarella; Kahwage, 2023).

No biênio posterior a 2023, os dados obtidos mostraram o impacto da Resolução CNJ n. 492/202. Em todas as escolas, os informes expressaram o aumento do número de cursos oferecidos e de seus participantes. Os estados do Espírito Santo e de Minas Gerais destacaram-se na elevada proporção de participantes em comparação com o biênio anterior. A escola do Rio de Janeiro, igualmente, conseguiu maior adesão de magistrados. A escola de São Paulo, que já contava com uma participação destacada de juízas e juízes anteriormente à Resolução, também ampliou seus cursos e obteve maior participação. São Paulo, ainda, distinguiu-se das demais por coletar o sexo dos participantes, como também por inserir a temática de gênero de forma transversal em cursos de outra natureza.

Se, por um lado, os dados demonstraram o interesse das escolas e dos magistrados nos processos formativos, por outro, a desinstitucionalização dos padrões culturais e a efetiva transformação das relações de poder ainda foram insuficientes em termos quantitativos e qualitativos (Fraser, 2007).

No aspecto quantitativo, a participação de juízas e juízes nos cursos oferecidos foi insatisfatória quando comparada ao número total de magistrados por Estado da Federação

que julgam questões de gênero nos processos judiciais.

Em termos qualitativos, os informes obtidos denotaram a ausência de um método de avaliação consistente para se aferir o aprendizado nos cursos realizados. A maior parte das escolas limitou-se a registrar a frequência dos participantes. Sem uma metodologia de avaliação, não é possível antever novos padrões de julgamentos hábeis a subverter as barreiras estruturais de acesso das mulheres à Justiça (Fraser, 2007; PNUD, 2005).

Em relação às temáticas interseccionais, os resultados apontaram para um aumento das categorias de articulação nos cursos oferecidos depois da Resolução CNJ n. 492/2023. Raça e etnia preencheram as lacunas de conteúdo observadas nos cursos do biênio anterior. Os marcadores de orientação sexual e deficiência também foram mais abordados nas formações. Considerada a importância das categorias de articulação para a superação das barreiras institucionais de acesso, é possível afirmar que a Resolução igualmente impactou o conteúdo interseccional dos cursos (Brah, 2006).

Embora os resultados tenham sinalizado uma maior sensibilidade do Poder Judiciário da Região Sudeste em relação às questões de gênero e suas vertentes interseccionais após a atuação regulamentadora do CNJ, não há notícias sobre a eficácia dos cursos formativos no que se refere à ampliação e efetividade do acesso das mulheres na busca por seus direitos ou por sua reparação.

Ante a dificuldade de se obter informações junto às mulheres que acessam o sistema de Justiça e diante da invisibilidade associada à falta de acesso, dois grandes desafios se apresentam às Escolas Estaduais da Região Sudeste.

O primeiro desafio é o de alcançar as juízas e juízes com competência para decidir direta ou transversalmente o destino das

mulheres que acederam o sistema de Justiça. O segundo é que essas juízas e juízes internalizem a existência de uma assimetria de acesso, bem como passem a utilizar o protocolo como ferramenta para ampliar a perspectiva de gênero, raça, etnia e demais interseccionalidades.

Quanto ao CNJ, o desafio é ainda maior. Para que a Resolução CNJ n. 492/2023 ob-

tenha efetividade, não basta focar apenas no objetivo de tornar obrigatórias as capacitações em todo o país. A normatização precisa colocar em prática uma política judiciária de monitoramento e avaliação dos resultados, com base em indicadores que permitam traçar um diagnóstico para a superação das barreiras institucionais que limitam o acesso das mulheres à Justiça.

## REFERÊNCIAS

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 13-37.

BEZERRA, Andre Augusto Salvador; CARVALHO, Ana Beatriz Gonçalves de. Por uma capacitação baseada no feminismo decolonial: uma virada ontológica no protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. **Themis: Revista da Esmec**, Fortaleza, v. 22, n. 2, p. 245-268, jul./dez. 2024. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/1046>. Acesso em: 21 mar. 2025.

BONELLI, Maria da Glória; SCIAMMARELLA, Ana Paula; KAHWAGE, Tharuell Lima. Composição de gênero e racial do judiciário e a perspectiva de uma diversidade transformadora da justiça brasileira. In: SEVERI, Fabiana (Org.). **Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas**. Ribeirão Preto: IEA/FDRP-USP, 2023. p. 123-148.

BRAH, Avtar. Diferença, diversidade, diferenciação. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 26, p. 329 - 376, 2006. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8644745>. Acesso em: 27 mar. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8.º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de

Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 25 mar. 2025.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris Ramalho. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2011. p. 39-63.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CARNEIRO, Suelaine. **Mulheres negras e violência doméstica: decodificando os números**. São Paulo: Geledés Instituto da Mulher Negra, 2017.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). **Matriz de análise sobre acceso a la justicia de las mujeres víctimas de violencia en América Latina**. Santiago: CEPAL, 2012. Disponível em: [https://oig.cepal.org/sites/default/files/2012-829\\_matriz\\_de\\_analisis\\_espanol\\_web.pdf](https://oig.cepal.org/sites/default/files/2012-829_matriz_de_analisis_espanol_web.pdf). Acesso em: 27 mar. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório n. 54/01: Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes**. Brasil. 4 abr. 2001. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm#\\_ftnref15](https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm#_ftnref15). Acesso em: 20 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Julgamento com perspectiva de gênero: em dois anos, resolução impulsionou mais de 8 mil decisões. **Agência CNJ de Notícias**, 17 mar. 2015c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/julgamento-com-perspectiva-de-genero-em-dois-anos-resolucao-impulsionou-mais-de-8-decisoes/>. Acesso em: 24 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de violência contra a mulher**. Brasília: CNJ, 2025b. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-violencia-contra-mulher/>. Acesso em: 21 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel MPM Pessoal**. Brasília: CNJ, 2025a. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-mpm-pessoal/>. Acesso em: 27 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria n. 27, de 2 de fevereiro de 2021**. Institui Grupo de Trabalho para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ n. 254/2020 e n. 255/2020, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3714>. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3714> Acesso em: 21 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria n. 329, de 16 de novembro de 2023**. Institui Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero, criado pela Resolução CNJ n. 492/2023. Brasília: CNJ, 2023b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5347>. Acesso em: 21 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Geral n. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. Tradução Neri Accioly. Brasília: CNJ, 2019. (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/09/769f84bb4f-9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 82, de 16 de novembro de 2020**. Altera a Recomendação CNJ n. 79/2020, que dispõe sobre a capacitação de magistrados e magistrada em curso de capacitação em direitos fundamentais e perspectiva de gênero. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3580>. Acesso em: 20 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 128, de 15 de fevereiro de 2022**. Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4377>. Acesso em: 21 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 254, de 4 de setembro de 2018**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em: 21 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2023a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986>. Acesso em: 20 mar. 2025.

COOK, Rebecca J.; CUSACK, Simone. **Gender stereotyping**: transnational legal perspectives. Pensilvânia: University of Pennsylvania Press, 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Série C, n. 435. Sentença de 07 de setembro de 2021. Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_435\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf). Acesso em: 25 mar. 2025.

FACIO, Alda. **Quando el género suena, cambios trae**: una metodología para el análisis de género del fenómeno legal. Costa Rica: ILANUD, 1992.

FERRAZ, Deise Brião; COSTA, Marli Marlene Moraes da. O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero como resposta institucional à pretensão universalização do feminino, amparada nos esforços internacionais de eliminação de todas as formas de

discriminação contra as mulheres. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 20, n. 1, p. 85-108, 2023. Disponível em: <https://www.rdi.uniceub.br/rdi/article/view/9070>. Acesso em: 31 mar. 2025.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? **Lua Nova**, São Paulo, n. 70, p. 101-138, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/JwvFBqdKJnvndHhSH6C5ngr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 26 mar. 2025.

GALANTER, Marc. **Por que “quem tem” sai na frente**: especulações sobre os limites da transformação no direito. Organizadora e tradutora: Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/af1c3f55-308b-45fb-884c-b172d56c8be5/content>. Acesso em: 26 mar. 2025.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re) pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

LA ROSA CALLE, Javier. El acceso a la justicia como condición para una reforma judicial en serio. **Derecho PUCP**, n. 62, p. 163-196, 2009. Disponível em: <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/derechopucp/article/view/3161>. Acesso em: 27 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. **Brasil.Un.**, 15 set. 2015b. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 24 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. **Recomendação Geral n. 28 sobre as principais obrigações dos Estados Partes nos termos do artigo 2.º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres**. CEDAW, 2010. Disponível em: <https://www.refworld.org/legal/general/cedaw/2010/en/77255>. Acesso em: 25 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. **Recomendação Geral n. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. CEDAW, 2015a. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documentos/10136/8038814/recomendacao-geral-n33-comite-cedaw.pdf/21a63c54-e061-43c6-f5d4-88630e8f0265?version=1.0>. Acesso em: 24 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. 1979. Disponível em: [https://www.onumuh.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](https://www.onumuh.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf). Acesso em: 24 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher**: “Convenção de Belém do Pará”. OEA, 1994. Disponível em: <https://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 24 mar. 2025.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Direitos Humanos e América Latina por uma crítica africana ao colonialismo jurídico. **Lasa Fórum**, v. 50, n. 3, p. 69-74, 2019. Disponível em: <https://forum.lasaweb.org/files/vol50-issue3/Dossier-Lelia-Gonzalez-7.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2025.

PONTEROTTO, Diane. The Repertoire of Complicity vs. Coercion: the Discursive Trap of the Rape Trial Protocol. In: COTTERILL, Jane (ed.). **The Language of Sexual Crime**. Hampshire; New York: Palgrave Macmillan, 2007. p. 104-125.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Manual de políticas públicas de acesso a la justicia**. Buenos Aires: INECIP, 2005. Disponível em: <https://inecip.org/publicaciones/manual-de-politicas-publicas-para-el-acceso-a-la-justicia-america-latina-y-el-caribe/>. Acesso em: 26 mar. 2025.

SAFFIOTI, Heleith. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2019.

YOUNG, Iris Marion. Equality of Whom? Social Groups and Judgments of Injustice. **Journal of Political Philosophy**, v. 9, n. 1, p. 1-18, 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/1467-9760.00115>. Acesso em: 26 mar. 2025.

ZUFELATO, Camilo; MELO, Daniele Mendes de. Opinião: Acesso à Justiça para as mulheres e protagonismo do CNJ. **Consultor Jurídico**, 11 maio 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-11/opiniao-acesso-justica-mulheres-protagonismo-cnj/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

---

**Daniele Mendes de Melo**

Juíza criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), coordenadora do Anexo da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Bauru/SP, mestra em Direito pela USP e doutoranda em Direito pela Universidade do Minho, Portugal.